MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
Secretaria-Executiva

GT10 – PROCURADORES ESTADUAIS

(**Participantes:** Repr. da COTEPE, PGFN e Procuradorias Estaduais**)**

Data da reunião: 16.08.12
Horário: 9 horas
Local: Secretaria-Executiva
Memorando: 0887/12

Abertos os trabalhos, foi esclarecido designado **Coordenador** o Dr. **ROBERTO FISHER ESTIVANELI**, da **PGE/PR** (PARANÁ), e **Relatora** a Dra. **ANA CAROLINA ALI GARCIA**, da **PGE/MS** (MATO GROSSO DO SUL).

P A U T A

ASSUNTO 01 - 1120042.000336.2010.000.000
Ofício - SEFAZ/ SE - 2/02
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
DEMANDAS MUNIC (SE) VISANDO RECEB SUA PARTE ICMS NÃO ARRECADADO. (A01-GT10)

DEBATE: PGE/MS esclarece que se trata de Proposta de Súmula Vinculante e que o Colégio de Procuradores apresentou sugestão de nova redação em 2010, sendo que até a presente data não houve apreciação pelo Min. Toffoli. Na última reunião deste GT, a Câmara Técnica assumiu compromisso de levar o assunto ao Colégio de Procuradores-Gerais dos Estados e DF visando agendamento de nova audiência com o Min. Toffoli, ratificando a proposta de redação sugerida pelos Estados e DF em fev/2010. A relatora esclareceu, ainda, o conteúdo do julgamento da ACO 758 e a necessidade de seu acompanhamento, apresentando andamento atualizado dos seguintes processos:
1) ADI 3.837: conclusos ao relator desde 03/08/11, não possui alteração desde a última reunião.
2) PSV 41: publicação da decisão de suspensão em 19/02/10; registrado à Presidência em 28/03/12; o julgamento continua suspenso até a presente data estando concluso ao relator desde 28/03/12.
3) ACO 758: os autos permanecem conclusos no gabinete da Min. Ellen Gracie desde 01/07/10.

DELIBERAÇÃO: Aguardar o agendamento de nova reunião com Ministro para tratar da Proposta de Súmula Vinculante 41, devendo tal providência ser reiterada ao Colégio Nacional e manter em pauta para acompanhamento da PSV 41, da ADI 3837 e da ACO 758. Alteração do relator, ante sua ausência daquele anteriormente designado, que passa a ser a PGE/MS, Ana Carolina Ali Garcia.

Relatora de Estudos: Drª. Ana Carolina Ali Garcia, PGE/MS

Providências PGE/MS: Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília, para acompanhamento do julgamento da PSV nº 41, da ACO 758 e da ADI 3837 e ao Procurador-Geral do Estado e para apresentação do tema ao Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e DF.

ASSUNTO 02 - 01120042.000467.2012.000.000
Ofício - SEFAZ/ PE - /
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
Da Súmula 166, do STJ. (A02-GT10)

DEBATE: PGE/PE esclarece o conteúdo da Súmula, os prejuízos acarretados aos Estados e decisões sobre o tema, inclusive uma do STJ no sentido de desconsiderar essa Súmula e aplicar a LC 87 (preço de transferência = custo da mercadoria). A PGE/RS, no entanto, esclarece que o STJ não deixou de aplicar a Súmula nesse caso citado (processo NESTLÉ), apenas esteve atrelado aos limites da demanda, que não abordavam essa questão. PGE/PE registra parecer do Pará no sentido de que tal Súmula fora editada anteriormente à LC 87 e sugere seja apreciada a possibilidade de se ingressar com uma Ação Declaratória de Constitucionalidade da LC 87, levando o tema ao Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados. A PGE/MS indaga se haveria capacidade contributiva nessa transação que se pretende tributar e PGE/SE argumenta que não haveria "mercancia, intuito de comércio" nessas operações. PGE/MS esclarece que sobre o tema, há o REsp nº 1.109.298/RS, RESP (Representativo da Controvérsia) nº 1.125.233 (transitado em julgado) e RE nº 577.898 (transitado em julgado). Na última reunião deliberou-se que o assunto continuaria em pauta, tendo em vista afetação à Câmara Técnica. PGE/PE apresenta andamento atual:
1) REsp 1.109.298/RS**:** os Embargos de Declaração foram rejeitados e o acórdão foi publicado em 04/11/11; entre os dias 22/11/11 e 28/11/11 várias petições de impugnação ao acórdão foram juntadas; outras petições foram juntadas entre 13/04/12 a 16/04/12; os autos estão conclusos ao Ministro Relator desde 19/04/12.

Relator de Estudos: PGE/PE

DELIBERAÇÃO: Manter em pauta, acompanhar o RESP nº 1.109.298, comunicando ao Grupo eventual reconhecimento de repercussão geral em RE, e encaminhar o assunto à Câmara Técnica para que analise o melhor meio de se levar o tema para discussão no STF (se RE ou ADC).

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília, para acompanhamento do julgamento do REsp 1109298/RS e para que informem eventual RE com repercussão geral sobre o tema.

ASSUNTO 03 - 01120042.000500.2010.000.000
Ofício - SEFAZ/ PE - 11/02
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
INCID ICMS OU ISS FORNEC MEDIC/SERV PREST. POR FARMÁCIAS DE MANIP. (A03-GT10)

DEBATE: PGE/SE informou que o assunto está na Câmara Técnica e haverá o ingresso em conjunto dos Estados no referido RE. PGE/MS apresenta andamento atualizado:
1) RE 605.552/RS: conclusos ao relator desde 15/12/11, sem decisão; Associação dos Farmacêuticos presta informações e requer providências em 09/03/12; juntada de petições em 09/04/12; conclusos ao relator em 09/04/12; 18/07/12 – autos emprestados; 19/07/12 – conclusos ao relator.

DELIBERAÇÃO: Manter o assunto em pauta, aguardando manifestação de todos os Estados, conforme deliberação da Câmara Técnica, acompanhando julgamento do RE 605.552/RS.

Relator de Estudos: PGE/PE

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília, para continuar acompanhando o julgamento RE nº 605.552/RS.

ASSUNTO 04 - 01120042.000605.2012.000.000
Ofício - SEFAZ/ PE - /
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
ICMS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS RELACIONADOS NO CONVÊNIO 100/97. (A04-GT10)

DEBATE: SEFAZ/GO relata o objeto do Convênio 100-97 (acordo GATT, tratamento a diferenciado a produto importado, isenção e redução de base de cálculo) e narra os prejuízos aos produtos nacionais. SEFAZ/GO indaga à PGFN acerca de parecer sobre o assunto e PGFN informa que os pareceres encontram-se juntados nos autos. PGE/MS informa que já se manifestou perante o GT10, na reunião de fevereiro/2012, após análise dos Pareceres da PGFN nºs 1208/94 e 969/98 e da decisão do TJPE nos autos do AgRE nº 0012941512011817, concluindo, em síntese, que:

> *"(...) hão de ser observados os ditames constitucionais e decorrentes de tratados internacionais quanto à não discriminação tributária de produtos nacionais e importados.*

Há de se ter em vista o teor do Artigo 152 da Constituição Federal que estabelece o Princípio da Não discriminação tributária, com a seguinte redação:

> *Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.*

Sendo assim, pode-se concluir que se uma isenção ou redução de base de cálculo for concedida ao ICMS incidente nas operações interestaduais, quanto aos produtos discriminados no Convênio, há de se interpretar como sendo produtos nacionais ou importados.

No mesmo sentido tem decidido o STJ:

> *TRIBUTARIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE MATERIA-PRIMA. ACORDO DO GATT. SIMILAR NACIONAL. ART. 98, CTN. SUMULAS 20-STJ E 575-STF-.*
>
> *1. A MATERIA-PRIMA ESSENCIAL, IMPORTADA DA PAIS SIGNATARIO DO GATT, PARA A FABRICAÇÃO DE ADUBO E FERTILIZANTES, IGUAL AO COMPOSTO NACIONAL ISENTO, PARA OS EFEITOS FISCAIS, CONSTITUI HIPOTESE SUBMISSA A MESMA DISCIPLINA TRIBUTARIA, NO CASO CONCRETO, FAVORECENDO-SE DA ALMEJADA ISENÇÃO.*
>
> *2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.*
>
> *3. RECURSO CONHECIDO (ART. 105, III, "A", C.F.) E PROVIDO.*
>
> *(REsp 9.557/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993, p. 3781)*

Em uma análise perfunctória, o Convênio ICMS não traz qualquer discriminação. Não faz qualquer distinção quanto à origem dos produtos lá indicados. Basta que se analise sua cláusula 1ª, item II, em que especifica que a redução da base de cálculo dos produtos lá delineados aplica-se àqueles saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores.

Portanto, o Convênio abrange todos os produtos ali listados, sejam nacionais ou importados.

Finca-se a seguinte conclusão: se houver produto nacional beneficiário de isenção ou redução da base de cálculo do ICMS, o benefício deve ser estendido a produto importado. Qualquer tentativa de se tributar de forma diferenciada os insumos importados, pelo ICMS, seria flagrantemente inconstitucional.

Por fim, a Cláusula 3ª do Convênio autoriza os Estados a conceder redução da base de cálculo ou isenção nas operações com os mesmo produtos nas operações internas, espancando qualquer distinção de tratamento nas operações internas e interestaduais."

Ocorre que, posteriormente à reunião de maio de 2012, a PGE/GO encaminhou material referente ao tema para análise (decisões judiciais, petições iniciais, recurso), o que ensejou a **REAPRECIAÇÃO da matéria** pela PGE/MS (por meio das Especializadas PAT e CJUR-SEFAZ), para fins de debate nesta reunião, cujas conclusões podem ser assim **sintetizadas ao GT10** (esclarecendo que a íntegra do material foi encaminhada à Secretaria previamente à reunião para disponibilização ao Grupo):

CJUR-SEFAZ (ANEXO I contém a íntegra do estudo):

"1 – inicialmente, ratificamos o entendimento já externado no sentido de que, tendo em vista o disposto no art. 152, da CF, é vedado aos Estados estabelecerem discriminação tributária de mercadoria em razão de sua origem (importada ou nacional), sendo que o Convênio de ICMS CONFAZ n. 100/97 também não traz qualquer tipo de discriminação;

2 - é correto o entendimento da PGE-PE no sentido de que a similaridade (nacional e importado) não pode ser interpretada de modo mais vantajoso ao bem importado, ou seja, o contribuinte importador não pode optar pela benesse fiscal menos gravosa. Deve ser aplicada a mesma benesse utilizada para a mercadoria nacional naquele tipo de operação (interna ou interestadual);

3 – em Mato Grosso do Sul, tendo em vista que o RICMS (alínea "f", do inc. I, art. 262) considera operação interna aquela em que o importador esteja localizado neste Estado, a importação de produto agropecuário por importador sul-mato-grossense goza da mesma isenção (100%) prevista no art. 29, do Anexo I, do RICMS e aplicável à operação interna."

PAT (ANEXO I contém a íntegra do estudo):

"Dessa forma, salvo melhor juízo, considerando que os Estados estão tão-somente autorizados a conceder o benefício fiscal da isenção, nos termos do Convênio ICMS 100/1997 (Cláusula Terceira), às operações internas, extrai-se que o supracitado produto é beneficiado pela isenção de forma restrita: operações com insumo unicamente em circulação interna, cabendo ressaltar que o qualificativo interna, no caso, significa dentro das fronteiras do Estado-membro (quando o remetente e o comprador da mercadoria encontrarem-se situados no mesmo Estado).

Ora, a norma do GATT leva em consideração o tratamento tributário dispensado ao produto dentro do território brasileiro (no Brasil como um todo) e não apenas ao território de um Estado-membro, razão pela qual não há que se falar em tratamento discriminatório em relação ao produto importado. Como bem destacado nos documentos de defesa apresentado pelo Estado de Pernambuco, a cláusula de tratamento não menos favorável não tem amplitude vislumbrada pela parte que importa o insumo de fazer "tábula rasa" das demais prescrições aplicáveis, numa interpretação extensiva do escopo legal consubstanciado na cláusula do contrato do GATT.

Se a isenção não é conferida de modo genérico e objetivo, ao contrário, encontra-se circunscrita às operações internas (realizadas dentro do Estado), não é admissível que uma regra de direito internacional possa conferir tratamento mais favorável a um produto importando de país signatário do GATT quando comparado com a aquisição do mesmo produto realizado dentro do território brasileiro, porém, mediante operações interestaduais (ou seja, aquisição do produto de outra unidade da Federação).

Como bem informado pelo artigo 111, II, do CTN, as normas de isenção deve ser interpretada de forma restritiva (e não, extensivamente).

Assim, em uma análise perfunctória, entendo estar em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro a redução da base de cálculo do ICMS quando diante de uma operação de aquisição de insumo agropecuário de outros Países, já que a isenção não é conferida de forma genérica e objetiva, mas sim apenas às operações

internas e, caso seja reconhecida a isenção tributária à aquisição internacional estar-lhe-á assegurando um tratamento mais vantajoso do que o dispensado ao nacional.
(...) a diferença de tratamento existente entre as operações interestaduais e as internas, sendo que as primeiras poderiam ter a base de cálculo reduzida ao passo que as segundas, redução da base de cálculo do tributo ICMS ou exclusão total do crédito tributário, acaba por violar o primado da não-discriminação tributária em razão da procedência ou destino do produto, consagrado no artigo 152, da CF.
Contudo, faz-se mister observar que no Estado Democrático de Direito vige o princípio da presunção de legitimidade das leis, segundo o qual toda norma jurídica presume-se legítima (ou constitucional) enquanto não declarada a sua inconstitucionalidade. Dessa forma, todos estão submissos aos comandos da lei (princípios democrático e republicano) haja vista que a elaboração normativa ocorre segundo a vontade do povo. Decorrência do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, tem-se que as leis e os atos normativos são considerados constitucionais até que venham a ser formalmente declarados inconstitucionais por um órgão competente para desempenhar esse mister.
O princípio da presunção de constitucionalidade dos atos normativos e da lei visa à conservação desses como forma de obter maior de grau de certeza e predeterminação do direito.
(...) Portanto, ante o princípio acima supracitado, tem-se que a aplicação do retro convênio é medida que se impõe".

SEFAZ/GO entende que o convênio seria uma antecipação da inconstitucionalidade da Resolução do Senado que diferenciou alíquota interestadual para produto importado. O Grupo entendeu que a questão da Resolução do Senado deveria ser destacada para discussão própria.

DELIBERAÇÃO: O Grupo deliberou que a Secretaria-Executiva deverá encaminhar por *email* aos representantes do Grupo os seguintes documentos: Pareceres da PGFN nºs 1208/94 e 969/98; decisão do TJPE nos autos do AgRE nº 0012941512011817; material encaminhado pela PGE/GO (decisões judiciais, petições iniciais, recurso sobre o tema) e manifestações PGE/MS, para que em reunião virtual no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, a contar desta reunião, os Estados então se manifestem conclusivamente sobre o assunto, subsidiando a reunião do Pré-CONFAZ, que ocorrerá em Campo Grande/ms em 27 de setembro.

Relator de Estudos: PGE/GO

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários e CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília, para conhecimento do debate.

ASSUNTO 05 - 01120042.001408.2010.000.000
Ofício - CNPGEDF - 30/04
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
ADI 4384 QUE DEBATE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LC 123. (A06-GT10)

DEBATE: Relator (PGE/DF) apresenta andamento da ADI 4.384/DF (no bojo da qual a Confederação Nacional dos Dirigentes e Logistas alega que o art. 13, §1º, XIII, 'g', item 2, e 'h', da LC 123/06 colide com o art. 155, §2º, inciso V, 'b', inciso VII, 'a', e inciso VIII da CF): andamento mantém-se inalterado desde 27/06/11, restando os autos conclusos ao relator desde então e sem decisão. PGE/MS esclarece que, no que concerne ao ingresso como *amicus curiae* na referida ADI, embora tenha havido manifestação de interesse pela Procuradoria de Assuntos Tributários em Mato Grosso do Sul, não houve formalização do pedido de adesão já que o parecer da PGR é pelo não conhecimento da ação por falta de legitimidade da autora (CNDL) e no mérito pelo improvimento, além, também, de nenhum outro Estado ainda ter ingressado no feito.

DELIBERAÇÃO: Mantido em pauta para acompanhamento da ADI 4384.

Relator de Estudos: Dr. Bruno, PGE/DF

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília, para conhecimento do debate e acompanhamento da ADI 4384.

ASSUNTO 06 - 01120042.001580.2008.000.000
Ofício - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 9999/08
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
ADPF- INCONSTITUCIONALIDADE DE CRIAÇÃO DA EBCT. (A07-GT10)

DEBATE: Ausente o relator do assunto, a PGE/MS esclarece que em 02/12/2011 a Câmara Técnica ingressou com uma Manifestação conjunta nos autos e apresenta andamento atual dos feitos relacionados ao tema:
1) RE 601392/PR: *"Após os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Cezar Peluso (Presidente), negando provimento ao recurso extraordinário, e os votos dos Senhores Ministros Ayres Britto, Gilmar Mendes e Celso de Mello, provendo-o, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 16.11.2011."*;

2) RE 627051/PE: *"petições juntadas em 02/02/12; conclusos ao relator desde 08/02/12; deferido o pedido de ingresso no feito da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras-ABRASF, do Estado de SP, do Munícipio de BH e de outros Estados da Federação e DF, representados pela Câmara Técnica do Colégio*

Nacional de Procuradores, na qualidade de amicus curiae em 29/02/12; conclusos ao relator em 22/03/12" (em reunião anterior deste GT10, inclusive, o Presidente da Câmara Técnica havia esclarecido que como os Correios pagam Imposto de Renda tal fato seria comprovado documentalmente e agregado aos memoriais apresentados nesse RE)*;*

3) ADPF 70: *"Concluso ao relator desde 17/11/2005"*.

DELIBERAÇÃO: Ausente o relator, mantido em pauta para acompanhamento do RE601392/PR, do RE 627051/PE e da ADPF 70.

Relator de Estudos: Dra. Vanessa, PGE/MG

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília, para conhecimento do debate e acompanhamento do julgamento do RE601392/PR, do RE 627051/PE e da ADPF 70.

ASSUNTO 07 - 01120042.001862.2009.000.000
Ofício - SEFAZ/ SC - 29/05
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
PUBLICIDADE de INTERNET PC 202/09 E PC 203/09. QUESTÕES A SEREM ESCLARECIDAS GT10. DELIBERAÇÃO DO PRÉ-CONFAZ DE 21.06.12: ELABORAR OFÍCIO COM NOTA TÉCNICA, COM AS ARGUMENTAÇÕES DAS UNIDADES FEDERADAS. (A08-GT10)

DEBATE: Relator (PGE/DF) esclarece que na última reunião (10/05), o Grupo deliberou encaminhar à COTEPE o assunto para que fosse viabilizada a questão política junto ao Senado Federal, com vistas à não aprovação do Projeto de Lei Complementar que inclui o serviço na lista do ISS. PGE/MS esclarece que na primeira reunião deste ano (29/02), PGE/DF ficou de analisar os estudos realizados por Mato Grosso do Sul e os levantamentos que o Estado de SP incumbiu-se de realizar perante seu Tribunal Administrativo, para, então, responder, em forma de parecer jurídico, aos 04 questionamentos feitos pelo GT40, encaminhando aos demais Estados, previamente à reunião, para deliberação neste Grupo. A PGE/MS informa que já encaminhou estudos que realizou sobre o assunto com intuito de subsidiar o parecer que será elaborado pela PGE/DF e trazido ao GT10. O Representante de SP na última reunião (10/05) ficou encaminhar também material (decisões do TIT) à PGE/DF, o que ainda não ocorreu. PGE/DF esclarece que o parecer ainda não foi concluído. SEFAZ/GO registra a urgência do caso vez que o PLP 230/04 já foi aprovado na Câmara e está no Senado, com relatório favorável da CCJ, sendo necessário um posicionamento do Grupo antes do pré-CONFAZ. PGE/DF compromete-se a apresentar em até **15 (quinze) dias, a contar desta reunião**, o parecer e submeter à reunião virtual.

DELIBERAÇÃO: Manter em pauta, aguardando parecer da PGE/DF a ser submetido no prazo de 15 (quinze) dias, via reunião virtual deste GT, para análise e aprovação.

Relator de Estudos: PGE/DF

Providências posteriores: Quando do recebimento do Parecer do DF, informar, via CI, o seu teor às Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários e CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ para análise e manifestação acerca do parecer do DF.

ASSUNTO 08 - 01120042.003602.2008.000.000
Ofício - GT10-Procuradorias Estaduais - 20/10
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
ICMS PRESTAÇÕES SERVIÇOS DE TRANSPORTE UTILIZADOS ATIVIDADES PETROBRÁS. (A15-GT10)

DEBATE: Nas reuniões de 29/02 e 10/05/2012, a PGE/SE reiterou a necessidade de se aguardar os estudos ainda não concluídos. O assunto diz respeito à ADI 2779-DF, por meio da qual a Confederação Nacional dos Transportes – CNT objetiva a declaração de inconstitucionalidade da expressão "por qualquer via" do art. 2º, II, da LC 87/96 (*Art. 2º O imposto incide sobre: I - ...; II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, **por qualquer via**, de pessoas, bens, mercadorias ou valores*;). PGE-SE esclarece que no Estado de SE não se tributa por ausência de probabilidade de êxito, faltando à lei complementar os elementos necessários à cobrança do imposto, segundo já decidiu o STF, de modo que a sugestão da PGE/SE é de que seja apresentado um "Projeto de Lei Complementar", a ser submetido ao CONFAZ, que contenha os elementos fixados pelo STF como necessários à tributação, cuja minuta está em fase de estudos por Comissão própria daquele Estado.

DELIBERAÇÃO: Alterado relator, que passa a ser PGE/SE, que fica no compromisso de apresentar informações sobre a minuta do anteprojeto de Lei Complementar objeto de estudos pelo Estado de SE, visando a contemplar os elementos necessários à cobrança do tributo, em abono à jurisprudência do STF**.**

Relator de Estudos: PGE/SE

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas CJUR-SEFAZ Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, para conhecimento do debate, aguardando-se estudos ou minuta de anteprojeto de lei complementar pelo Estado de SE.

ASSUNTO 09 - 01120042.003606.2008.000.000
Ofício - GT10-Procuradorias Estaduais - 20/10
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
ADIN 1600. RESTITUIÇÃO ICMS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO. (A16-GT10)

DEBATE: Na última reunião deliberou-se aguardar o julgamento dos dois REsp's e a análise da Relatora acerca de eventual consolidação de uma tendência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 166 do CTN e à prescrição. PGE/SE noticia o RESP 1000027171/SE, já julgado, sobre o assunto. Ausente a relatora dos assuntos, PGE-MS esclarece os andamentos atualizados dos REsp's:
1) RESP 1105349/RJ (1ª Turma): concluso para julgar Embargos de Declaração desde 05/07/2011 com Min. Napoleão Nunes Maia Filho

2) RESP 1008256/GO: concluso ao Min. Relator Castro Meira desde 28/05/2009.

DELIBERAÇÃO: Ausente o relator, mantido em pauta para acompanhamento dos RESP's 1105349/RJ e 1008256/GO.

Relator de Estudos: Dra. Vanessa Abreu (PGE/MG)

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ, e PRB – Procuradoria Regional de Brasília, para acompanhamento dos RESP's 1105349/RJ e 1008256/GO.

ASSUNTO 10 - 01120042.003943.2009.000.000
Ofício - CNPGEDF - 28/10
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
STF-RE 594.996/RS-ICMS IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO OU POR SOCIEDADE CIVIL NÃO CONTRIBUINTE. (A13-GT10)

DEBATE: PGE/RS esclarece o conteúdo do RE594996-RS, especialmente no sentido de que a discussão trata de período em que não havia lei estadual regulando a cobrança do imposto em consonância com autorização pela EC, a qual só foi editada em 2008. Necessidade de os Estados editarem suas respectivas leis, se ainda não o fizeram, de acordo com a EC, para a tributação. Na última reunião foi anotada a existência do RE 594.996/RS, RE 439.796/PR, RE 474.267/SP, RE 606.358/SP e mantido em pauta para acompanhamento. A PGE/MS, no entanto, esclarece que o RE 606.358/SP não trata do tema em voga, mas, sim, de teto remuneratório de servidor público, devendo ser excluído do acompanhamento. PGE/MS apresenta andamentos atualizados:

1) RE 594996/RS (repercussão geral): SP ingressou como *amicus curiae* em 23/04/2012; parecer da PGR pelo conhecimento e provimento do recurso da parte e para que, restabelecido o aresto do TJRS, proceda-se à apreciação do RE interposto pelo Estado do RS, negando-lhe provimento, em 07/05/2012; autos conclusos ao relator (Min. Luiz Fux); Na ultima reunião o Presidente da Câmara informou que Estados iriam aderir à tese de SP e ingressar como *amicus curiae*;

2) RE 439796/PR: julgamento iniciado em 31/05/2011, tendo o Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem apresentado manifestação e em 15/06/2011 os autos foram conclusos ao relator (Min. Joaquim Barbosa);

3) RE 474267/SP: julgamento adiado: "*Após o voto-vista do Senhor Ministro Dias Toffoli, conhecendo e negando provimento ao recurso, indicou adiamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Ausentes os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 16.12.2010."*

DELIBERAÇÃO: Mantido em pauta para acompanhamento dos RE's 594.996/RS, 439.796/PR e 474.267/SP,

Relator de Estudos: Dr. Cristiano Xavier Bayne (PGE/RS)

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília, para continuarem o acompanhamento dos RE's 594.996/RS, 439.796/PR e 474.267/SP,.

ASSUNTO 11 - 01120042.004181.2010.000.000
Ofício - GT10-Procuradorias Estaduais - 3/11
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
A ADPF 198, EM TRÂMITE NO STF. (A14-GT10)

DEBATE: O PLC 240/2006, do Senador Flexa Ribeiro, que busca reduzir o referido *quorum* do CONFAZ, tem como relatora a Senadora Marta Suplicy, designada pelo Presidente da Comissão, Senador Delcídio, em 04/04/2012; a PEC 113/2011 busca resolver a questão constitucionalmente e está inclusa na pauta de reunião da CCJ em 03/05/2012; PEC's 103/2011 e 56/2011 – Repartição da Receita oriunda do ICMS – Comércio Eletrônico. A ADPF 198 questiona a não recepção da norma que exige a unanimidade para as deliberações do CONFAZ no que se refere a benefícios fiscais. PGE/MS, PGE/PB e PGE/GO informaram que ingressaram como *amicus curiae* na demanda. PGE/SP ingressou, também, mas contrariamente à tese da demanda. PGE/MS informa andamento da ADPF: *"prolatadas decisões admitindo o ingresso dos amicus curiae nos autos, que estão conclusos ao relator (Min. Dias Toffoli), desde 23/05/12"*. PGE-GO esclarece que houve

manifestação conjunta dos Estados na PSV 69 no sentido de que o julgamento da ADPF 198 é prejudicial à PSV. Argumentou-se a necessidade de se separar os assuntos, tendo sido criado um assunto específico para tratar do imposto no comércio eletrônico.

DELIBERAÇÃO: Mantido em pauta para acompanhamento do PLC 240/2006, da ADPF 198 e da PSV 69, tendo sido criado o assunto 24 para tratar das PEC's sobre distribuição do imposto no comércio eletrônico (PEC'S 113/2011, 103/2011 e 56/2011).

Relator de Estudos: PGE/DF

Providências posteriores: Informar, via CI, o Procurador-Geral do Estado e as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília, para conhecimento do debate e acompanhamento do julgamento da ADPF 198, da proposição de alteração legislativa (PLC 240-2006) e da Proposta de Súmula Vinculante 69.

ASSUNTO 12 - 01120042.005283.2011.000.000
Ofício - SEFAZ/ PE - /
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
A QUESTÃO DA RESTITUIÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (A15-GT10)

DEBATE: Ausente a relatora dos estudos, foi informado andamento atualizado do RE 593.849 (repercussão geral), que deve ser mantido em pauta, sendo noticiado o acompanhamento da Câmara Técnica do Colégio dos Procuradores e informado que todos os Estados já se manifestaram junto ao STF. Estado de SP apresentou RE 664021 em face da decisão do STJ, que se encontra sobrestado em razão da repercussão geral reconhecida no RE 593849/MG. PGE/MS apresenta andamento atualizado dos feitos:
1) RE 593.849 (Repercussão Geral): houve admissão da União e dos Estados de SP e recentemente de Pernambuco como *amicus curiae;* repercussão geral julgada em 17/09/09; publicado o acórdão em 09/10/09; conclusos ao relator com parecer da PGR pelo conhecimento e provimento do recurso em 09/06/11; conclusos ao relator em 24/10/11.

2) RE 664.021/SP: determinada a devolução em 11/11/11, por ter sido analisada repercussão geral pelo RE 593.849/MG;

3) RMS 32.725/PE**:** acórdão publicado em 02/12/11 sobre EDcl no RMS; contrarrazões protocolada em 24/02/12; processo recebido na coordenadoria de recursos extraordinários em 15/03/12; processo sobrestado em atendimento ao art. 543-B, §1º do CPC (PROCESSO COM A MESMA CONTROVÉRSIA: RE 593849) desde 16/03/12;

DELIBERAÇÃO: Mantido em pauta para acompanhamento do RE 664021/SP, do RMS 32725 e do RE 593849/MG.

Relator de Estudos: Dra. Eliana Maria Balbieri Bertachini, PGE/SP

Providências posteriores: Informar, via CI, o Procurador-Geral do Estado e as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília para acompanhamento do RE 664021/SP, do RMS 32725 e do RE 593849/MG, bem como das ADI's sobre o tema.

ASSUNTO 13 – 01120042.000936.2012.000.000
Oficio – SEFAZ/PE
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
USO DE CRÉDITO DO ICMS PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. (A16-GT10)

DEBATE: Relator (PGE/RS) fez leitura da ementa do julgamento abaixo, contrariamente aos interesses dos Estados, informando que apresentou Embargos de Declaração e que a estratégia é postergar ao máximo o trânsito em julgado. PGE-MS esclarece os andamentos atualizados dos processos correlatos ao tema e a situação em especial do feito de MS:
1)REsp 842.270/RS: Em 23/05/2012, RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: *"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, POR MAIORIA, VENCIDO O SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. RESSALVOU O SEU PONTO DE VISTA O SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA."* Acórdão da lavra do Min. Castro Meira, publicado: TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 33, II, "B", DA LC 87/96. DECRETO 640/62. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. VALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL. ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. Em 07/08/12 apresentados Embargos de Declaração.
Esse RESP do RS, muito embora não esteja "formalmente" sob o rito de "Representativo da Controvérsia" (art. 543-C, do CPC), a decisão colegiada da Seção pacifica o entendimento das duas Turmas Tributárias sobre a matéria e, nesse aspecto, produz efeitos próximos de um julgamento de recurso repetitivo, materializando jurisprudência contrária aos interesses das Fazendas Públicas Estaduais e podendo, inclusive, ser objeto de proposta de Súmula Vinculante. Acompanhar Embargos de Declaração apresentados em 07 de agosto.

2) AgResp nº 117.226/SE: visa conferir admissibilidade ao reclamo especial, o qual, no entanto, não servirá para adoção da sistemática de representativo da controvérsia, pois se trata de Agravo em RESP e o Relator é o Ministro Mauro Campbell que votou contrariamente à tese dos Estados no Recurso Especial do Rio Grande do Sul noticiado.

3) RESP nº 1134930/MS: Relator é o Ministro Herman Benjamim, que proferiu decisão monocrática, em 08/10/09, favorável ao Estado. No entanto, encontra-se pendente de julgamento Agravo Regimental em face dessa decisão, ainda não incluído em pauta, o qual será submetido à 2ª Turma, e, em tese, terá decisão contrária aos interesses das Fazendas Estaduais, já dos cinco Ministros que participarão do julgamento, 03 (três) deles já votaram sobre o tema em outra ocasião contrariamente à Fazenda Estadual, quais sejam, Humberto Martins, Mauro Campbell e Castro Meira, restando apenas o Relator Herman Benjamim com posicionamento favorável e aguardando-se o entendimento do Ministro Cesar Asfor Rocha ainda não externado.

4) REsp n° 1.201.635/MG, afetado ao Regime de Representativo da Controvérsia – Relator: Min. Teori Zavaski. Ressalta-se a importância de os Estados deligenciarem junto aos Ministros julgadores, tendo em vista a relevância da matéria.

DELIBERAÇÃO: Mantido em pauta para acompanhamento do RESP 842270/RS (Embargos de Declaração), RESP 1134930/MS, AgRESP 117.226/SE e RESP 1201635/MG.

Relator de Estudos: Dr. Guilherme, PGE/RS

Providências posteriores: Informar, via CI, o Procurador-Geral do Estado e as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e a PRB – Procuradoria Regional de Brasília para acompanhamento do RESP 842270/RS (Embargos de Declaração), RESP 1134930/MS, AgRESP 117.226/SE e RESP 1201635/MG.

ASSUNTO 14 – 01120042.001325.2012.000.000
Oficio - SEFAZ/GO
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
RE 632.783-RO – COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - REPERCUSSÃO GERAL NO STF. (A17-GT10)

DELIBERAÇÃO: Ausente o relator, PGE-MS esclarece o andamento atualizado:
1) RE 632783/RO: decisão pela existência de repercussão geral em 03/02/12; conclusos ao relator Joaquim Barbosa em 23/02/12.

DELIBERAÇÃO: Ausente o relator, mantido em pauta para acompanhamento do RE 632.783.

Relator de Estudos: PGE/AP

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília para acompanhamento do RE 632783/RO com repercussão geral.

ASSUNTO 15 – 01120042.001327.2012.000.000
Oficio – PGE/BA
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
A PGE-BA INFORMA DA EXISTÊNCIA DO RESP 1190858, QUE, ESTRANHAMENTE, FOI JULGADO EM APENAS 8 DIAS. (A18-GT10)

DEBATE: Ausente o relator, a PGE-MS esclarece o teor e o andamento do AgRegEREsp 1190858/BA, que trata da base de cálculo do ICMS em operações de comunicação, e fora julgado em apenas 8 dias, tendo como Relator o Ministro Francisco Falcão. Houve oposição de Embargos de Divergência em RESP, cujo seguimento fora negado e desafiou a oposição de Agravo Regimental, ainda pendente de julgamento. Abaixo teor acórdão proferido no referido RESP:

> *TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE DESTAQUE NA NOTA E RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO.*
> *1. Hipótese em que se discute a base de cálculo do ICMS em operações de comunicação. A contribuinte entendia, em um primeiro momento, que não incidia o tributo estadual sobre determinados serviços, de modo que não houve destaque na nota fiscal de prestação de serviços, nem, evidentemente, recolhimento ao Fisco. Após a autuação, a empresa reconheceu a exigibilidade do ICMS in casu, de sorte que calculou o seu montante aplicando a alíquota (27%) sobre o preço que fora cobrado dos consumidores. 2. No exemplo adotado pelo TJ, se cobrado R$ 100,00 do consumidor (valor do serviço), a concessionária recolheria R$ 27,00 ao Fisco estadual (27% sobre o preço). 3. O Estado discordou desse cálculo. Entendeu que o preço cobrado do consumidor seria "líquido do imposto", ou seja, deveria ser somado a esse valor (R$ 100,00, no exemplo dado) o montante do ICMS (R$ 27,00, naquele exemplo) e, sobre esse total (R$ 127,00) ser calculado o tributo estadual (27% sobre R$ 127,00). 4. O TJ aferiu haver contradição no acórdão embargado e solucionou-a fundamentadamente ao julgar os aclaratórios; conseqüentemente, não há ofensa aos arts. 126, 458, 460 e 535 do CPC. 5. No mérito, é incontroverso que o ICMS compõe sua própria base de cálculo, ou seja, está embutido no preço cobrado (cálculo "por dentro"), conforme o art. 155, § 2º, XII, "i", da CF e o art. 13, § 1º, I, da CF. 6. Não importa, nesse contexto, se a contribuinte destacou ou não o tributo na nota fiscal: a base de cálculo é sempre o valor da operação. Como expressamente consignado no art. 13, § 1º, I, da LC 87/1986, o destaque é "mera indicação para fins de controle". 7. No caso dos autos, a tese defendida pelo Fisco parte da premissa de que a concessionária cobrou menos do que deveria. No exemplo adotado pelo TJ, em vez de ter cobrado R$ 100,00 pelo serviço, o Estado defende que o preço correto seria R$ 127,00, de modo a embutir o valor do tributo.*

A rigor, esse cálculo implicaria recolhimento ainda maior ao Fisco, pois 27% de R$ 127,00 é, evidentemente, mais que R$ 27,00. 8. Não consta que haja tabelamento ou imposição contratual à concessionária de prática do preço suscitado pelo Fisco. Ainda que fruto de erro, pois a contribuinte reconheceu, posteriormente, a incidência do ICMS, é certo que não há, em princípio, óbice na seara tributária a que a empresa cobre do consumidor valor inferior ao que o Estado entende correto. 9. Se a concessionária cobrou menos do que poderia, o resultado é que, possivelmente, perdeu a oportunidade de repassar ao consumidor o ônus econômico do tributo, mas não que deva recolher mais ao Fisco do que o resultado da aplicação da alíquota legal sobre o valor da operação. 10. Recurso Especial não provido (fls. 3279-3280).

DELIBERAÇÃO: Ausente o relator, mantido em pauta para acompanhamento do Resp 1190858 e aguardando o Representante da BA prestar esclarecimentos sobre o assunto

Relator de Estudos: PGE/BA

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e PRB – Procuradoria Regional de Brasília para acompanhamento do AgRegEREsp 1190858/BA.

ASSUNTO 16 – 01120042.001930.2012.000.000
Oficio - SEFAZ/MG
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
LC 141/2012 - REGULAMENTAÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS. (A19-GT10)

DEBATE: Na última reunião a SEFAZ/MG enumerou a possível inconstitucionalidade da LC 141/2012. Na sequência, PGE/DF elaborou Parecer Jurídico e submeteu virtualmente ao Grupo. PGE/DF esclarece a relevância do assunto. A PGE/MS pede a unificação deste assunto ao de 17 e esclarece que já possuía uma ADPF minutada sobre o tema (assunto 17 – íntegra no ANEXO II), a qual fora encaminhada à Secretaria do GT10 para disponibilização aos integrantes, e, também, informa que, posteriormente ao parecer do DF que fora submetido virtualmente ao
Grupo, reapreciou a questão, por meio das Especializadas competentes (PAT e CJUR-SEFAZ), tendo sido expedidos dois pareceres, cuja íntegra segue no Anexo III. PGE/MS sugere que os dois pareceres elaborados sobre o assunto e a minuta da ADPF sejam encaminhados ao Grupo para análise em suas bases. SEFAZ/GO informa que GFIN tem uma comissão temática (Célia – representante de MG – coordenadora do Grupo) sobre o assunto e que o contato seria interessante para troca de estudos e dados. O contato fora disponibilizado pela SEFAZ/MG à representante da PGE//MS nesta reunião.

DELIERACÃO: A Secretaria deverá unificar os assuntos 16 e 17 e encaminhar os pareceres da PGE-MS (Anexos III), a minuta da ADPF (Anexo II) e reencaminhar o parecer do DF para que o Grupo analise, faça sugestões à peça para acréscimos/alterações e apresente manifestações no **prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta reunião**.

Relator de Estudos: PGE/MS

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ, PRB – Procuradoria Regional de Brasília e Procurador-Geral do Estado, para conhecimento do debate e cientificando que as manifestações dos Estados serão posteriormente repassadas.

ASSUNTO 17 – 01120042.003380.2012.000.000
Oficio - SEFAZ/MS
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
MINUTA DE ADP. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

DEBATE: A PGE/MS esclarece que elaborou minuta de ADPF acerca da LC 141, que segue em anexo (Anexo II), e cuja peça deve ser apreciada pelo Grupo, a fim de se adequá-la e se viabilizar o ingresso conjunto dos Estados. PGE/MS registra que a referida peça fora elaborada anteriormente ao Parecer do DF e que novos estudos foram realizados pela PGE/MS, descritos no item 16 acima, sendo necessário que os demais Estados analisem tais manifestações, juntamente com a minuta da ADPF e, diante dos posicionamentos, possa ser adequada a petição, inserindo-se as novas teses, com intuito de ajuizamento conjunto da demanda.

DELIBERAÇÃO: Unificar ao assunto 16.

ASSUNTO 18 – 01120042.002766.2012.000.000
Oficio - SEFAZ/MS
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
DELIBERAÇÕES DO GT 10 REUNIÃO 29.02.12. ACOMPANHAMENTOS PROCESSUAIS E PROVIDÊNCIAS A CARGO DA PGE-MS.

DEBATE: Trata-se de Relatório encaminhado pela representante da PGE/MS, Ana Carolina Ali Garcia, previamente à reunião de 29/02/2012, acerca dos temas contidos na pauta do dia 10/05/2012, apresentando andamentos processuais e considerações, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento à reunião, mas que, por equívoco da Secretaria, não foram apresentados tempestivamente ao Grupo, restando prejudicado na presente data, eis que já debatidos os assuntos na reunião de 10/05/2012 pelos presentes.

DELIBERACÃO: Retirado de pauta.

ASSUNTO 19 – 01120042.001240.2010.000.000
Ofício - GT50-Recuperação de Créditos Fiscais - 19/04
01282715 - GT50-Recuperação de Créditos Fiscais
GT50-Recuperação de Créditos Fiscais
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (A02-GT50-30 e 31.07.12)

DEBATE: Trata-se de estudos encaminhados pelo representante de Pernambuco, acerca da discussão ocorrida no GT50 sobre a recuperação de créditos tributários. A PGE/MS informa que MS não se encontra inserido no quadro objeto de discussão pelo GT50, de modo que colheu as informações junto ao Setor competente do Estado e as repassa, abaixo sintetizadas, a fim de que a Secretaria-Executiva as encaminhe ao GT50 para fins de constar no quadro sinótico elaborado por aquele Grupo, noticiando que há autorização legal em MS para reconhecimento da prescrição e que há, em regra, há condenações do Estado em honorários sucumbenciais quando o advogado do devedor peticiona nos autos e requer a declaração de prescrição; muito embora defenda-se, mesmo nesse caso, que como não houve oposição ao pedido, não caberia condenação. PGE/SE e PGE/AC questionam, com base no "princípio da causalidade", a fixação de honorários contra o Estado numa demanda que restou infrutífera por causas alheias à atuação do Estado. Ocorre que com a alteração do CTN a prescrição intercorrente não surge apenas da "inércia ou negligência" da Fazenda, mas em face do transcurso do prazo sem localização de bens. Nos casos de prescrição intercorrente a Fazenda não está cobrando um crédito indevido, de modo que não poderia ser penalizada com pagamento de honorários sucumbenciais. PGE/RS esclarece que hoje há autorização legal para reconhecimento de ofício pelo Procurador da prescrição e para pedir a "desistência da execução ineficaz" (Lei do RS 13.591-2010). PGE/RS sugere a criação de um sub-grupo no GT10 para troca de teses e discussão de "questões processuais em execução fiscal", o que foi submetido ao Grupo e deliberado favoravelmente à sua criação, formado pelas PGE's dos Estados do RS, AL, DF, PE, PR, MG e GO, ficando o tema inicial a ser abordado afeto a essa questão dos honorários sucumbenciais nas ações em que há prescrição intercorrente declarada.

DELIBERACÃO: Prestados os esclarecimentos e debatida a questão dos honorários, apresentando os Estados suas realidades quanto aos executivos fiscais, deliberou-se a criação de um sub-grupo, formado pelas PGE's dos Estados do RS, AL, DF, PE, PR, MG e GO, para tratar de *"questões processuais em execução fiscal"*. Deliberou-se, também, que os Estados cujos dados estão equivocados ou não constam na tabela apresentada pelo GT50, devem repassá-los à Secretaria-Executiva para correção ou inclusão. Os dados de Mato Grosso do Sul que foram expostos na reunião deste GT10 e que devem ser encaminhados pela Secretaria-Executiva ao GT 50 constam no ANEXO IV e são os seguintes:

- Limite mínimo para inscrição de débito tributário (Regimento Interno da PGE, anexo XIII, art. 9º): não inscrever em dívida ativa créditos de valor igual ou inferior a 25 UFERMS, que significa **R$ 417,00** hoje, com exceção de multa criminal e decisões do T. de Contas, que devem ser inscritas qualquer que seja o valor.
- Limite mínimo para ajuizamento de débito tributário (Regimento Interno da PGE, anexo XIII, art. 15): Para IPVA e ITCD, é de 500 UAMs (R$ 1.292,45); para ICMS, é de 5.000 UAMs (R$ 12.924,50) para Campo Grande e de 2.000 UAMs (R$ 5.169,80) para as cidades do interior. (Valor da UAMs R$ 2,5849)
- Limite mínimo para ajuizamento de débito não-tributário: 500 UAMs (R$ 1.292,45);
- Base legal para reconhecimento de ofício da prescrição: reconhecimento de prescrição de ofício é realizado com base na Lei Complementar Estadual N. 106/2004, art. 1º e art. 40 e parágrafos do anexo XIII do RI/PGE/MS.

LC 106/2004 – Art. 1º

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Estado reconhecerá de ofício a prescrição dos créditos do Estado inscritos em dívida ativa, de origem tributária ou não-tributária.

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição dar-se-á:

I - em relação aos créditos inscritos em dívida ativa e não ajuizados:

a) para os de diminuto valor ou quando a não-propositura da ação decorrer do fato de que o valor do benefício pretendido não a justifique, depois de decorridos cinco anos de sua inscrição em dívida ativa;

b) para os débitos inscritos e não ajuizados em virtude da inexistência de bens dos devedores, após cinco anos decorridos do despacho que constatou a inexistência de garantia;

II - em relação aos créditos inscritos em dívida ativa e cujas execuções fiscais forem suspensas com fundamento no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, depois de decorridos cinco anos da suspensão e após a constatação da inexistência de bens dos devedores.

REGIMENTO INTERNO PGE/MS

Art. 40. Nos processos de execução fiscal suspensos, deverá o Procurador do Estado

responsável pela recuperação do crédito, a cada ano, proceder à pesquisa patrimonial dos devedores administrativamente, requerendo o desarquivamento dos autos apenas nos casos em que se localizar bens penhoráveis.

§ 1º. A Procuradoria de Controle da Dívida Ativa, até o dia dez de cada mês, emitirá relação dos processos executivos fiscais suspensos há mais de quatro anos, encaminhando aos Chefes das Procuradorias Regionais e de Assuntos Tributários.

§ 2º. Quando tiver decorrido o prazo prescricional de crédito inscrito em dívida ativa e não ajuizado, o cancelamento da inscrição cujo valor atualizado não ultrapasse o montante definido para fins de seletividade, por não justificar o ingresso de ação, será feito mediante iniciativa de Procurador do Estado lotado no setor competente de inscrição, precedido de anuência do respectivo chefe da unidade, que serão arquivados no processo administrativo respectivo.

§ 3º. Decorrido o prazo prescricional de crédito inscrito em dívida ativa, ajuizado, suspenso ou não nos termos do *caput*, o cancelamento da inscrição e o pedido de extinção do processo judicial serão feitos mediante iniciativa justificada do

Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento do processo de execução.

§ 4º. Para efeito de reconhecimento de prescrição intercorrente nas execuções fiscais suspensas com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, que tenham permanecido em arquivo por período superior a cinco anos, considera-se não interrompido o lapso temporal se houver desarquivamento dos autos sem manifestação, ou se houver manifestação no sentido de que os autos permaneçam em arquivo em razão de não terem sido localizados bens passíveis de penhora.

- Condenação do Estado em honorários sucumbenciais na hipótese de prescrição intercorrente: em regra, há condenações do Estado em honorários sucumbenciais quando o advogado do devedor peticiona nos autos e requer a declaração de prescrição. Mas, defende-se, mesmo nesse caso, que como não houve oposição ao pedido, não cabe condenação.

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, Procuradoria de Controle da Dívida Ativa e CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ e o Procurador-Geral do Estado, para conhecimento do debate, especialmente em razão dos subsídios para impugnação da condenação do Estado em honorários sucumbenciais quando há prescrição intercorrente reconhecida em razão da ausência de bens ou localização do devedor e não em razão da inércia da Fazenda e para conhecimento do teor da Lei do Estado do RS nº 13.591/2010 que trata da autorização para a desistência da execução ineficaz.

Relator de Estudos: Sub-grupo, formado pelas PGE's dos Estados do RS, AL, DF, PE, PR, MG e GO, para tratar de *"questões processuais em execução fiscal"*.

ASSUNTO 20 – 01120042.004105.2012.000.000
Oficio – SEFAZ/SP - /
01282740-GT 54 - Comercio Exterior
SEFAZ/SP
PC 138/12. TRIBUTAÇÃO - BAGAGEM ACOMPANHADA (A20-GT54-8 e 9.08.12)

DEBATE: PGE-SP esclarece o conteúdo do convênio que autoriza a SRF a arrecadar o ICMS nas importações de bagagens acompanhadas e externa a preocupação, entendendo que diante do julgamento do RE 594956/RS, não seria oportuna a questão no momento.

DELIBERACÃO: Designado como relator do assunto a PGE/SP, que deverá trazer estudos para deliberação na próxima reunião. À Secretaria-Executiva deverá encaminhar a minuta da Proposta de Convênio 138/12 aos Estados para prévio conhecimento do seu teor.

Relator do assunto: PGE/SP

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, Procuradoria de Controle da Dívida Ativa e CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ, para conhecimento do debate e análise da Proposta de Convênio 138/12, elaborando manifestação **no prazo de 60 (sessenta) dias**.

ASSUNTO 21 – 01120042.004401.2012.000.000
Ofício – SEFAZ/GO
01282642 - GT040 – Comunicações - SEFAZ/GO
PLC Nº 230-04 – CÂMARA E PLC 32/12 – Senado. (A19-GT40-07 e 08.08.12)

DEBATE: SEFAZ/GO sugere que seja unificado ao assunto 07.

DELIBERAÇÃO: Unificado ao assunto 07, devendo a Secretaria apensar os processos.

ASSUNTO 22 - EXTRA-PAUTA
Solicitação SE-CONFAZ
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
MPDFT – Convênio 86-2011
BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA LEI DISTRITAL 4878, de 2012 – PROGRAMA DE FOMENTO À ATIVIDADE PROATACADISTA.

DEBATE: Secretário-Executivo traz o tema ao GT10, acompanhado dos seguintes documentos: OFÍCIO 161-2012-MPDFT-PDOT, MANIFESTAÇÃO DO GT26, OFÍCIO DA SEFAZ DF 672-2012. PGE/DF esclarece o conteúdo da Lei Distrital editada (4878/2012), que institui o Programa de Fomento à Atividade Proatacadista, relata como se deu a atuação do MPF no caso e informa o teor da manifestação do GT26 e da SEFAZ-DF. A Secretaria Executiva disponibilizará o material por email ao Grupo, que deverá analisar e deliberar via reunião virtual, a ser marcada para a próxima semana, diante da urgência que o caso requer.

DELIBERAÇÃO: À Secretaria-Executiva para encaminhar ao GT10 os documentos acima relacionados, para análise e debate em reunião virtual do Grupo na próxima semana.

Relator do assunto: PGE/DF

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, Procuradoria de Controle da Dívida Ativa e CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ, para conhecimento do debate e análise do material quando encaminhado pela Secretaria Executivo, elaborando manifestação **até a data da reunião virtual a ser designada, provavelmente na semana de 20 a 24 de agosto,** cuja confirmação será *a posteriori*, por CI.

ASSUNTO 23 – EXTRA-PAUTA
solicitação SEFAZ/ PE e MG
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N.13/2012 QUE ESTABELECEU ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS.

Debate: Matéria suscitada pela SEFAZ/MG. SEFAZ/PE relata o conteúdo da Resolução e aponta inconstitucionalidades, dentre elas a própria competência do Senado para estabelecer a alíquota diferenciada para produtos importados (tratamento diferenciado). PGE/SE informa que, a princípio, não tem conhecimento de nenhuma ADI em face da referida Resolução. SEFAZ/MG esclarece que o tema será tratado nos GT's 54, 26 e 06. PGE/MS esclarece que a matéria de fundo é semelhante àquela constante no item 4. SEFAZ/GO esclarece que entende necessário os Estados analisarem a constitucionalidade dessa Resolução. PGE's informam que não há uniformidade de entendimento entre os Estados acerca do conteúdo da Resolução, já que os interesses econômicos são diversos e apenas 03 (três) Estados, aparentemente, manifestaram-se contrariamente à Resolução. SEFAZ/MG pede que seja retirado de pauta.

Deliberação: Retirado de pauta.

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, Procuradoria de Controle da Dívida Ativa e CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ, para conhecimento do debate e do teor da Resolução do Senado Federal nº 13.

ASSUNTO 24 – EXTRA-PAUTA
01282545 - GT10-Procuradorias Estaduais
PEC'S SOBRE DISTRIBUIÇÃO DO IMPOSTO NO COMÉRCIO ELETRÔNICO.
PEC 197 (Câmara)

DEBATE: SEFAZ/GO esclarece o atual trâmite da PEC 197 e informa que GO apresentará substitutivo. Ausente a relatora, aguarda-se a próxima reunião.

DELIBERAÇÃO: Mantido em pauta para acompanhamento e aguardando estudos da relatora, que deverão ser reiterados à mesma pela Secretaria-Executiva.

Relator do assunto: PGE/RR

Providências posteriores: Informar, via CI, as Especializadas PAT – Procuradoria de Assuntos Tributários, Procuradoria de Controle da Dívida Ativa e CJUR-SEFAZ – Coordenadoria Jurídica da PGE na SEFAZ, para conhecimento do debate.

Participantes: